



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância da Juventude
CAODIJ

INFORMAÇÕES TÉCNICO - JURÍDICAS N. 01/2012

- Relatório

Trata-se de consulta elaborada pela Exm^a Representante da 2^a Promotoria de Justiça na Comarca de Altos, para a análise da Lei Municipal nº 018, de 17 de setembro de 2001, com as alterações da Lei nº 03, de 02 de junho de 2006, que trata da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A questão diz respeito ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do referido Município, haja vista o término do mandato dos atuais conselheiros, que deverá ocorrer em agosto do ano em curso.

- Da Lei Municipal nº 018, de 17/09/2001

A Lei Municipal nº 08, de 17 de setembro de 2001 disciplina a política municipal de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito de Pau D'Arco do Piauí.

A lei conta com trinta e um artigos, sancionada em agosto de 2001, por ato do Senhor Prefeito Expedito Marques Paiva.

O Conselho Tutelar insere-se no Capítulo IV, Seções I, II e III, assim dispostas: da criação e natureza dos Conselhos; dos membros e da competência dos conselhos e da perda do mandato e dos impedimentos dos Conselheiros.

Referida lei dispõe sobre a escolha dos membros do Conselho Tutelar, *in verbis* :

“Art. Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo único – (...)

Art. 23 – O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância da Juventude
CAODIJ

Em junho de 2006, o Poder Executivo enviou novo projeto de lei à Câmara Municipal que regulamenta a criação e o funcionamento do Conselho Tutelar, dessa vez retirando toda a participação popular na escolha dos membros do Conselho Tutelar, que é o representante legítimo da sociedade civil encarregado de zelar pelo respeito e cumprimento aos direitos da criança e do adolescente.

A Lei Municipal nº 031, de 02 de junho de 2006, alterou dispositivos da Lei nº 018/2001, estabelecendo, em relação à eleição do Conselho Tutelar, in verbis:

“Art. 1º. Os artigos 22, caput e parágrafo único, 23, 26, caput, e o parágrafo único do art. 27 da Lei Municipal nº 018, de 17 de setembro de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 22. Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto secreto de representantes das entidades da sociedade civil organizada do Município de Pau D’Arco, governamentais e não-governamentais, legalmente constituídas no Município, tais como Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, igrejas, sindicatos, associações, sendo 05(cinco) representantes de cada entidade. A eleição será precedida de uma prova objetiva, de caráter eliminatório, versando sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90, na qual os candidatos deverão atingir média igual ou superior a 06(seis).

Art. 23. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido pelo Presidente da Comissão Eleitoral indicada pelo CMDCA, que será escolhido dentre seus membros, com registro em ata, sendo o processo eleitoral fiscalizado pelo representante do Ministério Público da Comarca de Altos”.

O Serviço de Assistência Social do Município de Pau D’Arco manifestou preocupação sobre o início da deflagração do processo eleitoral e, ainda, em relação à forma de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Posta a consulta da Promotoria de Justiça, passamos a tecer algumas considerações, de caráter meramente opinativo.

- Processo de escolha dos Conselheiros Tutelares

A criação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente é feita a partir da proposta de lei enviada à Câmara Municipal pelo Executivo Municipal. Esta proposta deve prever também a regulamentação, no município, da criação, funcionamento e escolha dos membros do Conselho Tutelar. Se o Poder Executivo deixar de tomar essa iniciativa, a sociedade pode representar ao Ministério Público para adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

A Constituição de 88 incorporou os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, adotando os ditames da Doutrina da Proteção Integral, estabelecendo no art. 227: **“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer,**

Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro - Teresina – PI.

CEP: 65000-060 Tel. (86)3216-4550 Email:caodij@mp.pi.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância da Juventude
CAODIJ

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência” (grifei).

O art. 227, § 7º estabelece que “no atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em conta o disposto no art. 204”.

O art. 204 da CF/88 estabelece duas diretrizes básicas, as quais são utilizadas na área da infância: a **descentralização político-administrativa** e a **participação da população**.

O Estatuto da Criança e do Adolescente disciplinou a participação popular, em cumprimento ao disposto no art. 204, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 4º. (...)

Parágrafo único: A garantia da prioridade compreende:

(...)

*c) **PREFERÊNCIA na FORMULAÇÃO e na EXECUÇÃO das políticas sociais públicas ;***

*d) **DESTINAÇÃO PRIVILEGIADA DE RECURSOS PÚBLICOS nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”** (grifei).*

Ainda reforçando o conteúdo da garantia de prioridade, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 259, parágrafo único , determina:

“Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta lei”.

São diretrizes da política de atendimento estabelecidas pelo art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

I – municipalização do atendimento;

II – criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III – criação e manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos de direitos da criança e do adolescente;

V – (...);

VI – **mobilização da opinião pública, anão sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade”** (grifei).

Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer prioridades e definir a aplicação dos recursos públicos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como buscar, junto ao orçamento do município, a previsão de verbas suficientes – e em caráter prioritário , como determinam os citados art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância da Juventude
CAODIJ

227, caput, da Constituição Federal e art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

No art. 131 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente encontra-se disciplinado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

O art. 132 do ECA estabeleceu a **obrigatoriedade da criação e adequado funcionamento** de pelo menos um Conselho Tutelar em cada município, o que supõe o respeito às regras de escolha de seus membros contidas na lei.

O Conselho Tutelar é órgão autônomo não existindo qualquer subordinação funcional seja em relação ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, seja em relação ao Executivo, Poder Judiciário ou Ministério Público, embora vinculado à estrutura geral do Executivo.

Na tentativa de adequar o funcionamento dos Conselhos Tutelares aos princípios constitucionais, que asseguram autonomia política, administrativa e financeira (arts. 1º, 18 e 30 da CF/88), o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA elaborou um conjunto de recomendações, para o fim de alcançar a efetivação dos Conselhos Tutelares, notadamente a exigência de adequação das legislações municipais e a melhor compreensão do funcionamento desses órgãos.

O art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe: “O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público” (redação conferida pela Lei Federal nº 8.241/91, de 12.10.1991).

O Conselho Tutelar deve ser escolhido através do voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos do Município, em processo deflagrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual deverá contar com apoio e recursos públicos a serem disponibilizados pelo Poder Público.

O processo de escolha popular irá fortalecer o Conselho Tutelar e estimular a população a se envolver cada vez mais no processo democrático, como preconizado pela Constituição Federal, art. 227, caput, dentre outros, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 4º, caput, 70 e seguintes.

Com relação ao processo democrático de escolha dos Conselheiros Tutelares, a **Resolução nº 75/2001, do CONANDA**, em seu art. 9º estabelece:

“Art. 9º . Os Conselheiros Tutelares devem ser escolhidos **mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos maiores de 16 anos** do Município, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância da Juventude
CAODIJ

Adolescente, que também ficarão encarregados de dar-lhes a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado, desde a sua deflagração, pelo Ministério Público”.

E a **Resolução nº 139, de 17.03.2010, CONANDA**, que atualizou a Resolução nº 75/2001, determina:

“Art. 5º . O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I – eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo Município ou Distrito Federal, em processo a ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente; (...)”

Entretanto, ainda que o CONANDA tenha determinado que a escolha deva ocorrer de forma direta, por escolha livre e democrática dos cidadãos, eleitores maiores de 16 anos de idade, há posições divergentes na doutrina.

Tavares (2007, p. 350) defende a escolha indireta dos Conselheiros Tutelares, em colegiado formado por entidades da sociedade civil.

Liberati e Cyrino (2003, p. 155), ao tempo em que defendem a escolha direta dos membros do Conselho Tutelar, reconhecem as duas formas de escolha, acrescentando que a vontade democrática dos cidadãos é prevalente.

A Constituição Federal e o ECA exigem a aplicação, na área da infância, a participação direta da comunidade local na discussão e solução dos problemas existentes, daí exigir-se que a Lei Municipal estabeleça a participação popular no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, como forma de legitimar seus mandatos.

- Conclusão

Da análise da legislação municipal, verificamos que o Município de Pau D'Arco do Piauí não respeita os princípios fundamentais previstos na CF/88 e no ECA, ao dispor sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no que pertine à exclusão da participação da população na escolha dos Conselheiros Tutelares.

Sugere-se, assim, adotar medidas para o fim de adotar-se as recomendações do CONANDA, efetuando-se recomendação administrativa ao Poder Executivo, sobre os seguintes assuntos:

- deliberação legislativa sobre a adoção do processo direto de escolha dos membros do CT, em eleição direta;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância da Juventude
CAODIJ

- ao Conselho Municipal para que deflagre o processo de escolha dos membros do CT, no mínimo 3 (três) meses antes do término do mandato dos atuais membros, com a devida regulamentação do processo de escolha.

É o parecer.

Teresina, 24 de abril de 2012

Leida Maria de Oliveira Diniz
Coordenadora do CAODIJ